# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12247/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/961/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1884411 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV |
| **RESPONSÁVEL** | : JORGE OLIVEIRA MARTINS |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : DIRETOR PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **BENEFICIÁRIA** | : FLORENTINA TAVARES DE LONGUI FAVARO |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Florentina Tavares de Longui Favaro**, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, função agente de merenda, classe C, nível IV, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 8, fls. 12-13, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 20 (vinte) anos, 00 (zero) mês e 20 (vinte) e dias. | 7.320 (sete mil, trezentos e vinte) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 7164/2019, peça nº 15, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-16858/2019, peça nº 16, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO**.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da **Sr.ª Florentina Tavares de Longui Favaro**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro no art. 43, incisos I, II e IV, combinado com o art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e na inatividade perceberá proventos proporcionais, conforme Decreto “P” n. 5.041, de 9 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 9.516, de 20 de outubro de 2017 (página 26), peça nº 13.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da servidora **Sr.ª Florentina Tavares de Longui Favaro**, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, função agente de merenda, classe C, nível IV, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

Ass/Jac